



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

**A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUA INADEQUAÇÃO A QUESTÃO DE
IDENTIDADE DE GÊNERO PERCEBIDA PELOS TRANSEXUAIS**

***THE LAW OF PUBLIC RECORDS AND ITS INADEQUATION TO THE
QUESTION OF GENE IDENTITY PERCEIVED BY TRANSEXUALS***

Fabíola De Oliveira Da Cunha
Universidade Estácio de Sá

Resumo

O presente trabalho pretende estudar a Lei de Registros Públicos no tocante a mudança de prenome e de sexo jurídico nos documentos de identificação civil da população transexual. Tem a intenção de analisar, as possibilidades e os desafios jurídicos de uma adequação da identidade civil a realidade social do transexual, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de garantir ao transexual a retificação do registro civil permitindo o uso do gênero, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. O texto faz uma análise da Lei 6.015/73 frente ao sistema jurídico brasileiro atual. Através de métodos objetivos e de pesquisas bibliográficas, o artigo discorre a respeito da busca por uma melhor prestação jurisdicional. Destarte, através do estudo, pretende-se provar a importância de uma discussão crítica sobre a matéria no cenário atual visando uma regulamentação jurídica e uniforme para a população transexual.

Palavras-Chave: Lei de Registros Públicos; prenome; sexo jurídico; gênero; transexual.

Abstract

The present work intends to study the Law of Public Records in relation to change of name and legal sex in the documents of civil identification of the transsexual population. It intends to analyze the possibilities and legal challenges of an adaptation of the civil identity to the social reality of the transsexual, from the point of view of the principle of the dignity of the human person, with the purpose of guaranteeing to the transsexual the rectification of the civil registry allowing the use of the genus, even without performing the transgenitalization surgery. The text analyzes Law 6.015 / 73 in relation to the current Brazilian legal system. Through objective methods and bibliographical research, the article discusses the search for better jurisdictional performance. Thus, through the study, we intend to prove the importance of a critical discussion on the subject in the current scenario aiming at a uniform and legal regulation for the transsexual population.

Keywords: Public Records Law; first name legal sex; genre; transsexual

Introdução

O presente trabalho tem como tema a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e sua inadequação a questão de identidade de gênero percebida pelos transexuais, versando acerca das possibilidades e desafios jurídicos e sociais para adequação da identidade civil em consonância com realidade da percepção de gênero vivenciada e, tão almejada, pela população transsexual brasileira.

Partindo da premissa que o registro público existe para assegurar autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, o poder público delimitou os mecanismos de identificação daqueles que compõe a sociedade, com a finalidade de estabelecer a segurança das relações jurídicas que se desenvolvem entre eles. Sendo assim, os registros como meio de identificação da pessoa natural, serve para determinar os sujeitos de direitos e obrigações, através da individualização, sendo a certidão de nascimento o registro civil de maior importância às pessoas físicas, e neste assento civil, além de constar o nome, deve constar, também, o sexo biológico do registrado. Mas

será que a Lei de Registros públicos (Lei 6.015/1973) se adequa a realidade das pessoas transexuais?

Uma vez que o transexual é aquele possuidor de uma identidade de gênero diversa daquela designada no momento do seu nascimento, se sentindo desconfortáveis com o nome e o sexo que consta no assentamento civil, para que a sua plenitude como pessoa física seja alcançada, a maioria dos transexuais almejam a compatibilidade do nome social que utilizam e do gênero que se encaixam registrados na sua identidade civil, posto que não é agradável, por exemplo, aparentar fisicamente uma mulher, se apresentar com nome social de mulher, mas na hora de mostrar sua identidade civil constar um nome masculino e um sexo masculino, fato vivido diariamente pelas trans mulheres, o que causa muitos dissabores. Hodiernamente, através de um processo judicial consegue-se mudar o prenome, mas, se não houver cirurgia de redesignação sexual, o sexo jurídico continua imutável, pois a referida lei registral é silente quanto a esta questão de gênero, usando das definições que a medicina oferta sobre sexo biológico para constar como sexo jurídico.

No desenvolvimento deste trabalho, foi realizada uma explicação sobre a transexualidade e sobre a importância da veracidade com a realidade que o registro público deve conter e se baseia, abordando questões pertinentes para que a legislação brasileira olhe para a minoria populacional que se encaixa nestes grupos de pessoas com disforia de gênero, ressaltando a importância e relevância que um nome e um sexo adequados a realidade de cada indivíduo pode trazer avanços nas relações sociais, inclusive no mercado de trabalho.

A escolha por este tema surgiu a partir do olhar pouco amistoso e respeitoso que a maioria da população brasileira trata o indivíduo transexual e, a partir de uma maior análise do motivo desta falta de respeito, é perceptível que isso se dá, em muitos casos, na hora da apresentação de um documento, causando um grande desconforto, constrangimento e sofrimento por aqueles que desejam ver sua percepção de gênero retificado em seus respectivos assentamentos civil. E, a metodologia aplicada neste

trabalho, baseia-se em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, corporificando o mesmo com a opinião de ilustres juristas atentos a esta realidade, bem como a pesquisa jurisprudencial, visando corroborar a tese de inadequação da Lei de Registros Públicos a questão de gênero percebida pela população transexual.

1. Percepção do Termo Transexual e sua Historicidade

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.
(Simone de Beauvoir)¹

Em um primeiro momento, para uma melhor percepção da importância que a inadequação do documento de identificação perante a realidade de percepção de gênero do indivíduo que a detém pode causar, é indispensável e de suma relevância conceituar o termo transexualidade.

Na época atual, o Conselho Federal de Medicina (2010) considera o ente transexual como aquele portador de desvio psicológico e permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio. Mas o olhar voltado para a população Trans, é relativamente recente na história da humanidade, visto que, apenas na primeira década do século XX, através do estudo do médico alemão Magnus Hirschfeld no qual a questão foi abordada em um aspecto mais amplo e profundo, trazendo para o mundo científico a questão de pessoas que apresentavam uma identificação com o gênero diverso do que nasceram e gostavam de se vestir de acordo com o gênero oposto (ARAÚJO, 2010).

Nos anos 20 a 40 do século XX ocorreram na Europa as primeiras cirurgias plásticas de redesignação sexual, ou seja, o pertencimento com o gênero oposto não estava só na vestimenta, mas também deixar transparecer no corpo físico de maneira

¹ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1980. Volume 2, p. 13. Simone de Beauvoir (1908 —1986), escritora, intelectual, filósofa existencialista, ativista política, feminista e teórica social francesa.

permanente aquilo que o emocional avivava², tendo como o primeiro caso de repercussão internacional a História de Lili Elbe, nascida com o sexo masculino, e que teve sua história retratada nos cinemas no ano de 2015 através do filme com título em português de “*A garota Dinamarquesa*”.

Conforme elucida Ciccareli (2013), em 1960, o esse fenômeno psíquico passou a ser definido como “disforia de gênero”, que, numa visão bem simplificada, é uma desarmonia entre o sexo biológico e o gênero que se identifica.

Somente na década de 80 do século XX, a condição transexual foi realmente trazida à tona no campo científico, e, incorporada ao Manual de Diagnóstico Psiquiátrico, e, apenas na década de 90, mas precisamente no ano de 1994, o termo transexualismo foi substituído por “Transtorno de Identidade de Gênero” (ARAÚJO, 2010, p. 11 - 32).

Gênero, por sua vez, é a forma como o indivíduo se manifesta social e culturalmente, compreendendo os comportamentos, as preferências e as formas de vestimenta, relacionadas ao homem e a mulher, independente do sexo biológico que é determinado a partir de genitálias ou composição cromossômica.³

O documento dos Princípios de Yogyakarta (2007, p.6) define a identidade de gênero como a vivência individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Conforme previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.955/2010, a definição da transexualidade manifestada no indivíduo obedecerá, no mínimo, a um dos que 4 (quatro) critérios básicos, (i) sendo o primeiro o desconforto

² BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, et al. 2010

³ SENKEVICS. Adriano. De onde surgiu o gênero. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2011/10/11/de-onde-surgiu-genero>> Acesso em: 26 de jan de 2016.

com o sexo anatômico natural, (ii) o segundo é o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, possuindo desejo de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, normalmente acompanhado pelo desejo de fazer com que o corpo seja o mais congruente possível com o sexo preferido, através de cirurgia e tratamento hormonal, (iii) o terceiro critério é a permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos, e, por fim, (iv) a ausência de transtornos mentais.⁴

Em suma, a transexualidade é caracterizada por um imenso e relevante conflito entre corpo físico que possui e a identidade de gênero que compreende um visceral desejo de adequar o corpo àquele do gênero almejado.

2. A Lei de Registros Públicos vigente na atualidade (Lei 6.015/73) no quesito Registro Civil de Pessoas Naturais

O primeiro relato da necessidade de um registro que objetivava identificar o homem foi percebido numa longínqua época sendo datada na Bíblia, quando houve necessidade de arrolamento daqueles que acompanharam Moisés na saída do Egito para a Terra Prometida.⁵ Isso já demonstra a importância da listagem de uma população para fins estatísticos, como forma para dar-lhes direitos e designar-lhes obrigações de acordo com o grupo que pertencem.

Através de uma evolução da arquivologia, tem-se o registro civil como fonte principal para o indivíduo provar seu estado, sua situação jurídica, repercutindo na existência do cidadão.

Destarte, a identificação do indivíduo surge no contexto social como forma de individualização da pessoa humana perante a sociedade, interessando também a terceiros.

⁴ BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, et al. 2010

⁵ Bíblia Sagrada. Edição Claretiana. Editora Ave-Maria, 2011. Números 1: 1-3.



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, vigente até a presente data, define como competência privativa da União legislar sobre registros públicos. Exercendo esta competência, que também se encontrava prevista na Constituição anterior a vigente, foi editada a Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre o regime dos mais diversos tipos de sistemas registrais públicos, e, dentre eles está o do registro civil de pessoas naturais.

Segundo leciona Walter Ceneviva (1999, p.5-6), o registro público, através dos procedimentos e preceitos definidos em lei, tem por finalidade dar autenticidade à coisa, documento ou declaração, confirmando que são verdadeiros através de ato de autoridade, criando então uma presunção relativa de verdade, sendo os princípios registrais aplicados a questão de identidade civil, o princípio da veracidade e da publicidade.

Acerca do conceito de registro e dos princípios supracitados, Washington de Barros Monteiro (1966. p.87) dispõe:

“Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros”.

Por fim, cabe notabilizar que a “Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) é de ordem pública e, portanto, possui natureza cogente”.⁶ Há de ser mencionado que o

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível no 1.0035.06.083260-3/001. Apelante: José Eduardo Alves de Godoy . Apelada: MARIA APARECIDA DE GODOI MACHADO. Relator: Des. Afrânio Vilela, Belo Horizonte, Publicação em 1 de março de 2008. Disponível em:< <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5943359/100350608326030011-mg-1003506083260-3-001-1/inteiro-teor-12078754>> Acesso em: 28 de março de 2016.



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

registro público em todas as suas esferas, seja no tocante a imóvel ou a pessoa, possui alguns efeitos jurídicos. Mais especificadamente aos efeitos jurídicos que o registro civil de pessoas naturais produz, temos a espécie constitutiva, pois sem o registro o direito não nasce; a espécie comprobatória, tendo como o registro a existência de prova e a veracidade das alegações; e, por fim, a publicitária, pois o ato registrado, com raríssimas exceções, é aberto a ciência de todos, sejam interessados ou não.⁷

Partindo da premissa que o registro civil deve conter a veracidade das alegações, e, para um indivíduo que não vê conexão, vínculo, entre o seu nome de batismo e o sexo constantes na identidade civil com a sua real percepção de gênero, a fidedignidade entre essa correlação da maneira como o indivíduo se expõe perante a sociedade e o seu registro civil não é verdadeira, gerando constrangimentos para quem vivencia a referida situação.

Cabe dizer então, a partir da leitura acima, que a Lei de Registros Públicos vigente, que concerne ao registro civil de pessoas naturais, não reflete seus efeitos jurídicos para a população transexual que deseja mudar o nome e o sexo de seus documentos.

Também é importante ressaltar que a publicidade que um registro civil possui especificadamente um documento de identidade de uma pessoa identificada como transexual, gera um grande constrangimento, afetando a moral desse ser, visto que a sua intimidade é exposta, pois sacrifica a sua privacidade e dá ensejo a dúvidas e perguntas constrangedoras referente a não simetria entre o nome constante no registro e a fisionomia daquele que ali se apresenta, sendo recomendado que se tenha um documento de identidade com uma foto que realmente identifique o portador.

Não obstante, deve-se levar em conta o desejo da maioria dos transexuais é ver alterado seu nome e sexo em seu assentamento civil, uma vez que o constante no registro público não se coaduna com a realidade social.

⁷ CENEVIVA et al. 1999, 5-7



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

Atualmente, a retificação do nome de nascimento para o nome social já é possível, mesmo sem cirurgia de transgenitalização, que é cirurgia de transformação plástica-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários, mas até se chegar a referida retificação e averbação no documento civil, é um caminho muito longo e difícil para aqueles que desejam a mudança de nome, pois, como não existe, até a presente data, a existência de lei em vigor que trate categoricamente sobre o assunto, muitos juristas, enraizados de preconceitos, não dão provimento favorável de primeiro plano a esta retificação de registro e mudança nominal.

Atento a esta realidade, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa, realizou em 2014 a I Jornada Nacional de Direito de Saúde e apresentou enunciados interpretativos sobre o direito à saúde, dentre tais enunciados, destacam-se os enunciados nº 42 e nº 43, referentes ao tema em questão, respectivamente:

“Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

(...)

É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização”.

Os referidos enunciados sevem como norte e embasamento para uma nova visão dos Tribunais nacionais quanto a aplicabilidade da Lei de Registros Públicos.

3. Retificação de Registro Público e a mudança do nome na identidade civil dos indivíduos transexuais

Primeiro é relevante entender que retificação e mudança são institutos distintos, apesar de complementares. Para Miguel Maria de Serpa Lopes (1938, p. 229-230) a retificação do registro civil de pessoas naturais é um processo destinado a restabelecer a verdade do conteúdo nos assentos públicos. Serve para corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato de nascimento, fazendo a averbação no

respectivo registro, já mudança é a alteração. Seguindo essa linha, entende-se que após ocorrer a mudança do prenome e do sexo jurídico através de sentença judicial transitada em julgado, ocorrerá a averbação no registro civil da nova situação do indivíduo culminando na devida retificação de tal registro civil.

Partindo da premissa que o registro civil tem efeito “*erga omnes*”, deve mostrar a realidade dos fatos para a validação e eficácia no mundo jurídico, mas, na realidade vivenciada pelo ser transgênero, o seu registro civil não se adequa a sua realidade. Isto porque, seguindo as diretrizes do artigo 54 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, todo ser humano brasileiro é identificado em seu registro civil com seu sexo legal ou jurídico que é a identificação através do sexo biológico, morfológico, adotado pela medicina e reproduzida pelo direito, ou seja, masculino ou feminino e, a partir disso, a sociedade impõe modos de expressão, maneiras de comportamento com base no sexo jurídico constante em seu registro civil. Cabe então dizer que a ciência do Direito reproduz a definição da medicina no tocante ao sexo jurídico, definindo o portador do registro civil a partir e somente pela genitália que possui.

Insta salientar que o sexo legal ou jurídico constante no documento de identificação civil do indivíduo é o elemento integrante do estado civil da pessoa, que produz efeitos na aquisição de direitos e obrigações legais.⁸

A teoria adotada pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 11 e 21, define o nome possuidor de natureza jurídica de direito de personalidade, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, dispondo também quanto a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural.

Então, se o registro civil, assim como a ciência do Direito busca a vicinalidade com os fatos, fica difícil entender o atraso no ordenamento jurídico brasileiro e a falta de aceitação majoritária do mundo jurídico em propor uma adequação da identidade civil,

⁸ CASSARES. Lívia. Identidade de Gênero e o Registro Civil de Pessoas Naturais: Desafios e Possibilidades. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016 (comunicação oral)

por exemplo, de um indivíduo que se porta como mulher, se apresenta como mulher, se sente mulher, que participa da sociedade como mulher, mas, em seu registro de identificação civil consta um nome masculino e o sexo jurídico masculino, ou no caso contrário. Tal fato gera implicações em várias áreas, começando pela família, uma vez que a disforia de gênero é identificada desde muito cedo pela própria família, chegando, por fim, na vida adulta numa não aceitação do mercado de trabalho ao indivíduo transexual, culminando numa grande discriminação vivida por todos os brasileiros que se encaixam nesse grupo de pessoas que só querem o direito de existir perante a sociedade, só querem, num primeiro plano o acolhimento dos direitos civis que ainda não existe para este grupo de pessoas através da efetivação dos direitos fundamentais.

3.1.Princípios e Direitos do ordenamento jurídico favoráveis a retificação de registro civil

Tendo em vista que ainda não existe de norma legislativa no ordenamento jurídico brasileiro que permita ou não a mudança do sexo no registro civil, o que existe são projetos de lei ainda não aprovados, como o Projeto de Lei 5002/2013, e independentemente desta realidade jurídica, a Lei de Registros Públicos não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com os princípios e fundamentos constitucionais e civis do direito, princípios estes que auxiliam no embasamento favorável à mudança do nome e do gênero na identidade civil, retificando o registro público civil.

Partindo do entendimento que os princípios funcionam como linhas mestras para coerência geral ao sistema jurídico brasileiro, funcionando como vetores para soluções interpretativas existentes na aplicação concreta das normas, garantindo respeito à essência do Estado Democrático de Direito (MESSA, 2011, p. 140-196) deve-se tomar a Carta Magna brasileira de 1988 como ponto de partida, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, que o princípio norteador de todos os demais.

Sobre o tema é importante levar em conta os ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira⁹ e Alexandre de Moraes¹⁰ no sentido que de a dignidade da pessoa humana é um macroprincípio de valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, sob o qual irradiam outros princípios, configurando em uma coleção de princípios éticos resultado de lutas e conquistas associadas à evolução do pensamento, constituindo em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, não menosprezando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Mais adiante na leitura da Constituição, está o princípio da solidariedade extraído do seu Art. 3º, IV, que é um princípio de terceira geração, e sua leitura é bem clara e compreensível, pois se é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem estar de todos sem preconceitos de qualquer origem, por que a Ciência do Direito pacificou, até a presente data, entendimento, seja através de Súmulas ou através de uma Lei, acerca da questão favorável a retificação do registro de identidade civil, buscando minimizar a angústia e o sofrimento que os transexuais vivenciam constantemente.

Nesse sentido, pode-se constatar, que, quando o Estado não é favorável a retificação do registro civil no tocante a mudança de nome e gênero, está violando, também, o direito á saúde expresso no artigo 196 da Lei Maior que encontram-se em

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 94.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. P 209

consonância com o artigo 5º, caput e X da Constituição¹¹, uma vez que é garantia fundamental a inviolabilidade da vida, da igualdade e segurança, abrangendo esta o direito à integridade física e moral, sendo a saúde classificado como direito social, nos termos do artigo 6º, caput da Carta Maior.¹²

Não pode ser esquecido o direito a personalidade, entendendo que é através da personalidade, que o indivíduo adquire e defender os demais bens e que personalidade é um bem jurídico, e se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo. Esclarece Elimar Svaniawski (2002) que os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros é lógica a verificação que no momento que o magistrado tem que decidir sobre a retificação do registro civil e não o faz, está na figura de representante do Estado, tolindo direitos fundamentais no sentido que considerar mais adequado, deve, minimamente, garantir que os sujeito de direito possua autonomia privada, em seu âmbito existencial, possibilitando o exercício da sua liberdade com plenitude e dignidade., sendo assim, é lícito dizer que com a realidade atual dos procedimentos registraes.

Como ilação do princípio da isonomia, não pode haver discriminação, seja qual for a opção de gênero ou de sexo escolhida. E, sendo o uso do nome social pelos transexuais como meio de adequação de sua identidade pessoal à sua identidade de

¹¹ Artigo 5º da CRFB/88 “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”

¹² Artigo 6º da CRFB/88 “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

gênero, são ações necessárias para o pleno exercício ao direito do livre desenvolvimento da sua personalidade, que compreende a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem.

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, reconhecendo que saúde é direito fundamental do ser humano e que é dever do Estado prover condições para o seu pleno exercício, incluindo, também, que dizem respeito à saúde todas as medidas que se destinam a garantir condições de bem estar físico, mental e social. Ora, se o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Nacional de Justiça entendem o impacto social e psíquico que a retificação de um registro civil tem na vida de um ser transexual, não cabe o Estado continuar omissivo ao clamor da referida minoria.

Finalmente, há de se falar no direito à felicidade, mesmo que a palavra felicidade não apareça na legislação brasileira, sua conjugação é pertinente e temática. Consoante aos ensinamentos de Aristóteles (1991, pp. 9- 19)¹³ de que tanto as pessoas mais sábias quanto as pessoas menos doutas tem como objetivo alcançar a felicidade, as questões de mudança de nome e sexo no registro civil, tem conexão com o direito da felicidade, uma vez que a liberdade de escolher o que é melhor para sua realização pessoal, sem atingir ou interferir em direito de terceiros, é ambientada na ideia de que cabe ao Estado possibilitar o exercício de todas as garantias fundamentais pelo indivíduo, e isso resultaria em um indivíduo mais integrado com a sua condição social e, conseqüentemente, o tornaria um ser mais feliz.¹⁴

¹³ Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. — 4. ed. — São Paulo : Nova Cultural, 1991. — (Os pensadores ; v. 2)

¹⁴ CORRÊA, Patricia Sanches. Mudança de nome e da Identidade de Gênero. In: DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011., p. 425-444

Como esclarece Domingues Filho (2014, pp. 298), “a falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social, exige, pois, a invocação dos princípios como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico”.

3.1.2. Princípio da Imutabilidade Relativa do Nome

O prenome, também chamado de nome próprio, é elemento fundamental do nome por ser o signo distintivo de cada pessoa natural¹⁵, e a sua imutabilidade é encontrada no artigo 58 da LRP com redação dada pela Lei 9.708/98 quando diz que o prenome é definitivo. No entanto, essa imutabilidade não é absoluta, visto que a partir da leitura integral dos artigos 56 e 57 da LRP, há alternativas para a mudança do prenome, mas o ensejo dessa mudança não se trata de questão de gosto ou preferência do indivíduo, e, embora subjetiva, há de ser compreendida de forma objetiva.

Destarte sua imutabilidade é relativa, e não absoluta, definitiva, todavia, a permissão para a mudança do prenome, precisa de decisão judicial, cabendo ao magistrado exigir que a comprovação de três requisitos: (i) o interessado é reconhecido em seu universo social pelo prenome que deseja usar; (ii) o novo prenome é público; e por fim, se seu nome que consta no assentamento público a expõe ao ridículo.¹⁶

Aplicando essa relativização do princípio da imutabilidade do prenome, verifica-se que é cabível que o ser trans, que assim desejar e optar pela mudança do prenome o faça. Conforme sintetiza José Domingues Filho (et al. 2014. p.250-251) a Lei Registral aplicável ao presente caso de mudança do prenome, no assento de registro civil, o autoriza expressamente, por:

- (a) escolha do interessado no primeiro ano após a maioridade civil (art. 56 da LRP);
- (b) exceção e motivadamente se ridicularizável, aberrante, imoral, errado, ofensivo a dignidade da pessoa humana (art. 57 da LRP);

¹⁵Domingues Filho et al. 2014, p. 249.

¹⁶ CENEVIVA et al. 1999, p. 137 -138



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

(...)

(f) substituição por apelidos públicos notórios”

Para melhor ilustrar a imutabilidade relativa do prenome, convém citar a jurisprudência do TJRJ ,em sede de apelação com redação dada pelo Desembargador Relator Edson Vasconcelos ¹⁷ no sentido favorável a “retificação do registro civil do apelante visando à adequação da identificação do requerente a sua verdadeira identidade de gênero, sem necessariamente exigir-se a realização da cirurgia de transgenitalização”.

O ilustre Desembargador, no mesmo julgado, assevera que “a Lei 6015/73 dispõe expressamente no parágrafo único do art. 58 sobre as exceções à imutabilidade do prenome, estabelecendo que o prenome pode ser retificado quando exponha ao ridículo seus portadores”.

Percebe-se, então, que a característica da imutabilidade é relativa, não sendo um princípio absoluto, podendo ser maleável quando houver necessidade, uma vez que a própria legislação prevê possibilidades de alteração ao nome civil.

4. Adequação do prenome e do sexo à identidade civil sem necessidade da realização de cirurgia de transgenitalização

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208. Apelante:Paulo Henrique Borges da Silva Rel. Des. Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, publicado em 16 de abril de 2014. Disponível em:<<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116617824/apelacao-apl-139862320138190208-rj-0013986-2320138190208/inteiro-teor-143566976>.> Acesso em: 28 de março de 2016.

Atualmente, o Código Civil em seu artigo 16¹⁸ e a Lei de Registros Públicos em seu artigo 54, § 4º¹⁹, normatizam que o nome se faz composto pelos chamados prenome e sobrenome.

O sobrenome é aquele que sucede ao prenome e indica a procedência do indivíduo, a filiação. Já o prenome é o nome de batismo, e justamente é o prenome que, na maioria dos casos, causa constrangimentos a pessoa transexual, e por isso, o desejo de mudá-lo.

A inexistência de lei regulamentadora para as hipóteses nas quais uma pessoa transexual pode ou não alterar seu registro civil, com a finalidade de possuir documentos um nome condizente com a sua identificação de gênero, tem levado muitos casos ao judiciário brasileiro, e, já existe um entendimento pacificado quanto ao pedido de mudança no registro civil do indivíduo transexual que já se submeteu a cirurgia de transgenitalização. Apesar de ter de ser feita por meio de ação judicial, o entendimento pacífico a favor da procedência dessa mudança de nome e sexo e consequente retificação do registro civil, é consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em seu Informativo 411. No entanto, a cirurgia de transgenitalização não é viável em muitos casos, seja por receio da parte, por falta de recursos financeiros para custear os procedimentos cirúrgicos, ou por qualquer outro motivo de natureza íntima ou não, que culmine na não realização da cirurgia para redesignar o sexo biológico por parte do indivíduo transexual, e por isso, é um avanço no ordenamento jurídico

¹⁸ Art. 16 do Código Civil “*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*”. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729731/artigo-16-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 26 de abril de 2016.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Artigo 54, §4º “*O assento do nascimento deverá conter: (...)§ 4º o nome e o prenome, que forem postos à criança*”.

brasileiro o referido informativo do STJ, mas a da cirurgia não pode servir como único requisito para a modificação do assentamento civil.

Consoante a falta de norma regulamentadora que trate do tema, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe, claramente, em seus artigos 4º e 5º, respectivamente que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito e, o juiz atenderá aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum, estendendo assim a possibilidade de mudança de nome e sexo àqueles que ainda não fizeram ou optaram pela não realização da cirurgia de modificação genital.

Neste sentido, a ministra Nancy Andrighi, acerca do início da obrigatoriedade do registro civil, esclarece que a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. Hoje, existem vários outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição de gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente e, completa ao afirmar que “um conjunto de fatores, devem ser considerados. A título exemplificativo podem ser apontados, para a caracterização sexual, os critérios psíquico ou comportamental, médico-legal, e jurídico”.²⁰

Na época atual, o pedido de mudança de nome e sexo jurídico devem ser feito por via judicial, sendo, primeiramente, necessário a constituição de advogado ou defensor público para iniciar a ação. Em ambos os pedidos de mudança, seja só do nome e/ou do sexo, necessitam da apresentação de laudos médicos na inicial se faz importante, todavia, os laudos médicos serão reafirmados com laudos de profissionais da própria Justiça. E, na hora de convencer o juiz de que o nome social representa a identidade social daquele que figura como autor da ação, deve haver prova do uso do

²⁰ BRASIL. REsp 1.008.398-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>> Acesso em: 27 de março de 2016.



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

nome que deseja ver constando em seu assentamento civil, e a prova pode vir em forma de registros no Sistema único de Saúde, que já permite o nome do uso social, valendo também como prova, contas em redes sociais, mostrando que o indivíduo é reconhecido por nome diverso daquele que consta em seus documentos.

A grande dúvida daqueles que buscam a requalificação civil gira em torno da necessidade ou não da cirurgia para pedir a correção dos documentos. Quanto a mudança de nome fazendo constar no documento de identificação social, não há muita divergência, sendo aceita majoritariamente nos Tribunais Pátrios. No entanto, no Brasil, ainda há essa correlação entre o sexo biológico e o gênero da pessoa, fazendo com que os julgados favoráveis a mudança do sexo no assentamento civil sem a cirurgia de transgenitalização se dê apenas em sede recursal, acarretando em um sofrimento e espera prolongados por parte daquele indivíduo que necessita ver constar em seus documentos a sua real condição comportamental e de percepção de gênero. Para ilustrar essa realidade jurídica, convém citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²¹, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento.

A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

²¹ BRASIL. TJRS. Oitava Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre, Apelação Cível Nº 70057414971 (Nº CNJ: 0466124-36.2013.8.21.7000). Relator Des. Rui Portanova, Porto Alegre. Julgado em 05 de junho de 2014, publicado em 09 de junho de 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123082006/apelacao-civil-ac-70057414971-rs/inteiro-teor-123082016>> Acesso em: 27 de março de 2016.



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

(...)

A questão que aqui se coloca agora é se é possível alterar também o sexo constante do registro civil de NATALY, ou deve permanecer como “masculino” até que ela realize a cirurgia de transgenitalização.

Segundo a sentença, “ante a inexistência de regramento específico em nosso sistema jurídico, estabeleceu este juízo, para deferimento da alteração de sexo, a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização como marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial, o que se encontra ausente no presente caso.”

“*Data venia*”, penso que a solução deve ser outra.

Antes de mais, vale a pena ter em conta que, a eventual falta de “regramento específico” a respeito de determinada questão jurídica, não é motivo para o juiz deixar de julgar um determinado pedido. Nem assim, não havendo proibição, julgar, sempre e sempre, contra os interesses da parte”.

No mesmo sentido, em setembro de 2014, foi reconhecida a repercussão geral da matéria no sentido favorável a alteração do assento civil sem a necessidade de cirurgia, uma vez que tal procedimento não pode ser o único e indispensável critério para a alteração do registro civil²², afinal, sem a adequação do prenome e do sexo no registro civil, não há o exercício de uma vida digna.²³

A partir disso, é favorável que a identidade de gênero se sobreponha à identidade sexual, sendo o gênero definidor do sexo jurídico que deve constar nos documentos da vida civil.

No dia 28 de abril de 2016, a então presidente Dilma Rousseff assinou um decreto que autoriza a população de travestis e transexuais a utilizar o chamado nome social nos órgãos do serviço público federal, como ministérios, universidades federais e empresas e a partir da publicação do decreto. Consoante o texto, o nome social configura a

²² BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 670.422 RIO GRANDE DO SUL ALTERAÇÃO DO ASSENTO. RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI. Julgado em 06 de setembro de 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>> Acesso em 27 de março de 2016.

²³ VIEIRA, Tereza Rodrigues, et al. 2011., p. 412

identificação pessoal através de seu reconhecimento social. Já o gênero trata da amplitude da identidade no tocante à forma como a pessoa natural se relaciona com as representações de masculino e feminino, e, como isso se exprime em sua prática social. A Secretaria de Direitos Humanos informou que, a partir da publicação do decreto, o nome social já pode ser requerido, mas ainda haverá um prazo de até um ano para que todos os sistemas informatizados implantem a mudança (MATOSO, 2016).²⁴

Atenta a esta realidade social, a Ordem dos Advogados do Brasil aprovou no Dia Internacional contra a Homofobia, que é celebrado todo dia 17 de maio, o uso do nome social no registro da OAB e nas carteiras de identidade profissional dos advogados e advogadas travestis e transexuais (SOUZA).²⁵

Para alguns pode ser um pequeno avanço, pois o nome social já era usado em algumas empresas, escolas e autarquias, mas não existia um decreto no poder público federal que regulasse a prática, e esse decreto só reforça a teoria favorável a retificação do registro civil tanto do nome quanto do sexo, pois, se o registro público busca a veracidade dos fatos, e uma pessoa é reconhecida por nome diverso daquele constante na sua certidão de nascimento, por exemplo, nada mais justo que o assentamento civil se adeque a realidade notadamente pública do indivíduo, e, esse decreto está de acordo com a o caput do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, lei 6.015/73 modificada pela Lei 9.708/1998, artigo este bem claro e direto, dando embasamento favorável a retificação do prenome, quando diz: que prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

²⁴ MATOSO. Filipe. TRANSEXUAIS e travestis poderão usar nome social no serviço público federal. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/04/dilma-autoriza-gays-usar-nome-social-no-servico-publico-federal>>. Acesso em 29 de abril de 2016.

²⁵ SOUZA. Giselle. Advogados transexuais poderão usar nome social no registro da OAB. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-18/advogados-transexuais-usar-nome-social-registro-oab>> Acesso em 24 de maio de 2016.

5. Transexual menor de idade e a adequação do nome

O Código Civil em seu artigo 3º, I, conceitua como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil o menor de dezesseis anos, e o artigo 4º, I, tem por relativamente incapaz o menor com idade entre dezesseis e dezoito anos. Essa distinção reside, no fato de que o menor absolutamente incapaz não pode praticar ato algum por si, necessitando ser representado por seus pais ou responsáveis, ao passo que o menor relativamente incapaz pode praticar determinados atos da vida civil e, neles, é assistido por seus pais ou responsáveis (DINIZ, 1998, p. 252).

Justamente em virtude do necessário cuidado com o menor, a família deve ficar sempre atenta aos sinais demonstrados pela criança ou adolescente no quesito percepção de gênero, visto que transexualidade é uma característica aparentemente demonstrada, na maioria dos casos, desde tenra idade. Infelizmente, os responsáveis, majoritariamente, tendem a achar que é uma fase, ou que um castigo mais severo vai “corrigir” o comportamento do menor.

Com um trabalho inédito na área, o Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria, do Hospital das Clínicas de São Paulo (AMTIGOS) é o único no estado e foi o primeiro do Brasil a atender jovens com menos de 18 anos. Além dele, no país, há somente o Hospital de Clínicas de Porto Alegre. O coordenador do AMTIGOS, o psiquiatra Alexandre Saadeh, explica que o importante é refinar a questão do diagnóstico, pois recebemos muitas crianças que podem ser homossexuais no futuro, mas não têm questões de gênero, e a busca é maior por parte das famílias com crianças entre cinco e doze anos de idade (FARIAS).²⁶

²⁶ FARIAS, Adriana. Procura por ambulatório que atende crianças e adolescentes transexuais cresce 60% Disponível em <http://vejasp.abril.com.br/materia/atendimento-hospital-criancas-adolescentes-transexuais-cresce>. Acesso em 01 de abril de 2016.

Atento a esta realidade, e com a devida percepção de que a mudança do nome e do sexo no registro civil de uma criança trans, uma família de uma criança de 9 (nove) anos de idade, hoje chamada de Luiza, mas registrada no nascimento como Leandro, procurou o judiciário para adequar a realidade da percepção de gênero ao assentamento civil, e, o Magistrado Anderson Candiotto em decisão pioneira no Brasil datada de janeiro de 2016, acolheu o pedido dos responsáveis e autorizou a mudança de nome e de sexo nos documentos civis, mesmo sem a realização de nenhum tratamento hormonal ou cirúrgico por parte do menor impúbere. Segundo a decisão, ficou evidenciado que “a personalidade da criança, seu comportamento e aparência remetem, imprescindivelmente, ao gênero oposto de que biologicamente possui, conforme se pode observar em todas as avaliações psicológicas e laudos proferidos pelo AMTIGOS, do Instituto de Psiquiatria, do Hospital das Clínicas de São Paulo, evidenciando a preocupação dos pais em buscar as melhores condições de vida para a criança”.²⁷

O avanço da Ciência do Direito a partir do julgado supramencionado demonstra a real efetivação dos direitos e garantias civis e constitucionais no sistema judiciário pátrio, e a necessidade da compreensão dos responsáveis acerca do tema, despindo-se de preconceitos e ideologias, mas sempre, pensando e agindo pelo interesse do menor, considerando que são os responsáveis os representantes legais do mesmo, de acordo com o disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil vigente.

Atento a realidade que a manifestação da disforia de gênero começa, majoritariamente, na infância e adolescência, o Ministério da Educação, no ano de 2010 expediu ofícios orientando as instituições de ensino a adotarem o nome social das travestis e transexuais na chamadas escolares, com o intuito de evitar constrangimentos

²⁷ _____. Criança de 9 anos é a primeira no Brasil a ser autorizada pela Justiça a mudar de nome e gênero. Disponível em <<http://vejasp.abril.com.br/materia/crianca-transexual-primeira-justica-nome-genero-mudanca>>. Acesso em 01 de abril de 2016

àqueles que não tem o nome identificador condizente com suas características sócias, permitindo, também o uso do nome social no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).²⁸

6. A Lei de Identidade de Gênero na Argentina e o Projeto de Lei Brasileiro nº 5002/2013

O projeto de lei de identidade de gênero nº 5002/2013, ou Lei João W. Nery ²⁹, de autoria de Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) em parceria junto com a Deputada Federal Érika Kokay (PT-DF), baseia-se principalmente na lei de identidade de gênero argentina , que a Ley 26.743 que está em vigor desde 2012, esta última considerada a mais avançada lei mundial que trata do tema.

O referido projeto de lei dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei. 6.015 de 1973, permitindo que o prenome seja modificado em casos de discordância com a identidade de gênero autopercebida.

A proposta visa a desburocratização do direito do indivíduo de ser tratado em conformidade com o gênero escolhido por ele. Nesse sentido, a todos os interessados maiores de 18 anos, aos quais não será exigido nenhum tipo de diagnóstico, tratamento ou autorização judicial.

Para melhor entendimento da proposta, o que acarretaria em um novo rumo quanto a questão transexual no Brasil, criando diretrizes e avanços para o problema da retificação do registro de identidade civil, têm grande importância fazer a leitura dos artigos 4º e 5º do, ainda, Projeto de Lei 5002/2013, que diz:

“Artigo 4º – Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

²⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues, et al. p. 427.

²⁹ João W.Nery, primeiro transexual homem do Brasil.



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

I – ser maior de dezoito (18) anos;

II – apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III – expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para a solicitação referida no artigo 3º:

I – intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II – terapias hormonais;

III – qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV – autorização judicial.

Artigo 5º – Com relação às pessoas menores de dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do menor, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, o menor deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Importante frisar que a Lei de Identidade de Gênero Argentina, que serviu de inspiração e parâmetro para o, ainda, projeto de lei brasileiro, foi parabenizada pelo Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), tendo em vista que A Ley 26.743³⁰ foi formulada a

³⁰ ARGENTINA. Ley n. 26.743, mayo 28, 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Disponível em: <http://www.psi.uba.ar/academica/carrerasdegrado/psicologia/sitios_catedras/electivas/816_rol_psicologo/material/unidad2/complementaria/ley_identidaddegenero.pdf> Acesso em: Acesso em 21 de abr de 2016

partir dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos às Questões de Orientação Sexual e Identidade de Gênero.³¹

A referida Lei Argentina é uma iniciativa inédita no mundo, que permite a modificação de sexo, nome e fotografia no documento nacional de identidade (DNI) sem a necessidade de percorrer infindáveis instâncias jurídicas, bastando, simplesmente, que a pessoa que queira mudar seus documentos de identificação civil faça um pedido em qualquer cartório nos limites do território argentino. Insta ressaltar que a referida mudança nos documentos oficiais é aplicável tanto para argentinos como para moradores estrangeiros, mas cabe ao solicitante estrangeiro comprovar que a mudança não é possível em seu país de origem, e, uma vez concluído os trâmites, a Direção Geral de Migrações informará a retificação da identidade civil ao país de origem do interessado e à Interpol. Contudo, conforme resolveu o órgão migratório, os estrangeiros não usarão a nova documentação civil para entrar ou sair da Argentina, devendo identificar-se com qualquer outro documento hábil de viagem de acordo com sua nacionalidade.³²

A proposição supracitada, baseia-se no modelo argentino. Com efeito, passados mais de três anos da entrada em vigor da lei de identidade de gênero, que foi sancionada em 09 de maio de 2012, mais de 4.235 pessoas já obtiveram seu registro de nome social. A lei abriu um precedente mundial por ser a única no mundo que não torna a comunidade trans (transgênero e transexuais) e travesti como seres com alguma patologia. A lei também inclui o respeito à identidade de gênero da pessoa e o nome social por ela escolhido, tenha ou não realizado a adequação sexual ao gênero

³¹ BRASIL. ONUBR – Nações Unidas do Brasil. ONU parabeniza Argentina por lei de identidade de gênero. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero>> Acesso em em 21 de abr de 2016.

³² Estrangeiros na Argentina podem trocar gênero na identidade Disponível em <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/estrangeiros-na-argentina-podem-trocar-genero-na-identidade> acesso em 21 de abril de 2016.

(tratamentos hormonais e a cirurgia de resignação sexual. Sem dúvida, através da referida lei, houve no campo jurídico e social uma ampliação de direitos e reconhecimento de existência de diversas formas de percepção de gênero, sendo um importante exemplo para a América Latina e para a sociedade internacional como um todo. Assim sendo, consideramos muito bem elaborado o projeto de lei que busca acrescentar ao ordenamento jurídico brasileiro a necessária normatização acerca da identidade de gênero.

Para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que um Estado Democrático de Direito propõe, se faz necessário uma lei específica para que a população transexual sinta que realmente existem, e que o nome social integrará realmente sua identidade civil, podendo a alteração do sexo jurídico e do nome no registro civil serem feitas sem necessidade de processo judicial se o indivíduo for maior de 18 anos, adequando sua identidade de gênero a identidade civil, com isso revogaria o artigo 58 da Lei 6.015/73, posto que não faz sentido que o sexo civil/jurídico seja diverso da identificação do gênero que o indivíduo que se valerá deste ainda projeto lei possui.

7. Conclusão

Conclui-se no presente artigo científico que a Lei de Registro Público vigente no Brasil não abrange adequadamente todas as questões necessárias para a concreta efetivação dos direitos e garantias fundamentais que todos os brasileiros merecem, no caso trabalhado, em especial, a população transexual brasileira.

Apesar das diversas iniciativas da administração pública para que o transexual consiga usar o seu nome social e obtenha a sua retificação no registro civil, não garante uma segurança jurídica e uma plena realização íntima, uma vez que a discrepância entre

o gênero de um nome e o sexo constantes na identidade civil causam muitos constrangimentos aos possuidores de tal documento de identificação.

No artigo exposto fica evidente, através de argumentos trazidos de ilustres juristas, que a adequação apenas do prenome não satisfaz a todos os transexuais, e mesmo aqueles que por algum motivo de foro íntimo não realizaram nem pretendem realizar a cirurgia de redesignação sexual, têm a necessidade e o direito de ter o sexo jurídico retificado para o gênero que se enquadra, afinal, o registro público serve para dar autenticidade, veracidade com a realidade dos fatos, e, no tocante às pessoas naturais, e nada mais ultrapassado do que a Ciência do Direito não se adequar ao clamor social dessa classe minoritária da população brasileira.

Importante mencionar que no quesito da mudança de nome e de gênero do transexual menor de idade, o assunto é mais delicado ainda, pois cabe aos responsáveis que exercem o poder familiar para com a criança, entenderem que disforia de gênero não é uma coisa passageira e influi no trato social que terceiros adotarão perante esses menores. Então, não há motivo para prolongar o sofrimento deste menor, visto que apenas o tratamento psicológico não bastará para que essa criança ou adolescente se sinta pleno, mas uma parte dessa plenitude será alcançada através da adequação do seu documento de identificação como pessoa física.

Mesmo com iniciativas do Ministério da Educação, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Órgãos Federais para que o nome social seja usado por àqueles que assim o desejam, essas ações ainda são avanços pouco eficazes, pois não se estendem a toda a população transexual, e por este motivo, a solução para dirimir este impasse e unificar procedimentos seria a aprovação do presente Projeto de Lei 5002/2013, que possui como inspiração a Lei de identidade de gênero argentina, que modificaria o artigo 58 da lei registral nacional, deixando de ser silente à questão da população trans, trazendo bem nítido diretrizes para serem adotadas quando o desejo pela adequação da mudança de prenome e do sexo jurídico forem manifestadas, culminando na concretização do pertencimento do sexo oposto, mesmo sem cirurgia

transgenitalizadora, trazendo o devido respeito que essa minoria merece. Essa mudança legal aumentaria a aceitação social e melhoraria, por exemplo, o acesso ao mercado de trabalho, posto que, é unânime ouvir de transexuais a dificuldade de arrumar emprego formal unicamente pelo preconceito entre a forma da sua apresentação física e o sexo que consta no seu documento de identificação.

Diante do exposto, é evidente que algumas medidas que visam a adequação da realidade da percepção de gênero da população transexual já foram conquistadas, mas ainda não são suficientes, pois não há no ordenamento jurídico brasileiro uma unicidade de procedimento, o que causa uma variedade de julgados tanto positivos quanto negativos, afetando àquele que almeja olhar para um documento de identificação civil e se identificar com ele, tanto através do nome quanto através do sexo jurídico, deixando de adotar o sexo biológico como padrão único, permitindo que o gênero seja utilizado, se assim for o desejo do registrado. É evidente a relevância do tema e a urgente necessidade de se despir de preconceitos para apresentar uma solução do que fora problematizado, tal como evidenciado no presente trabalho, que ilustrou caminhos coerentes e necessários para uma adequação da atuação estatal, permitindo a modificação da lei de registros públicos, garantindo uma efetivação dos direitos e garantias fundamentais para a população transexual.



RIZOM@

Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Estácio

Referências Bibliográficas

Araújo, L. R. de. (2010) Texto adaptado de: Transexualidade: dos transtornos às experiências singulares. pp. 11-32 Recuperado em: 26 de mar de 2016, de http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=503

Aristóteles. (1991). *Ética a Nicômaco*. Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. (4. ed. v. 2.) pp. 9- 19. São Paulo : Nova Cultural . Os pensadores.

Beauvoir, S. de. (1980) *O segundo sexo*. Volume 2. pp. 13. Rio de Janeiro: Nova fronteira.

Bíblia Sagrada. (2011) *Números 1: 1-3*. (Edição Claretiana) Editora Ave-Maria.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. REsp 1.008.398-SP, Rel.: Min. Nancy Andrichi, julgado em 15 de outubro de 2009. Recuperado em: 27 de março de 2016, de <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Direito Constitucional E Civil*. Registros Públicos. Registro Civil Das Pessoas Naturais. Alteração Do Assento De Nascimento. Retificação Do Nome E Do Gênero Sexual. Utilização Do Termo Transexual No Registro Civil. O Conteúdo Jurídico Do Direito À Autodeterminação Sexual. Discussão Acerca Dos Princípios Da Personalidade, Dignidade Da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, Entre

Outros, E A Sua Convivência Com Princípios Da Publicidade E Da Veracidade Dos Registros Públicos. Presença De Repercussão Geral. Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande Do Sul. Rel.: Min. Dias Toffoli. Julgado em 06 de setembro de 2014. Recuperado em: 27 de março de 2016, de <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>

Brasil. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível no 1.0035.06.083260-3/001. Rel.: Des. Afrânio Vilela. Publicação em 1 de março de 2008. Recuperado em: 28 de março de 2016 de, <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5943359/100350608326030011-mg-1003506083260-3-001-1/inteiro-teor-12078754>

Brasil. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível – Processo De Jurisdição Voluntária – Transexual – Requerimento De Retificação De Registro Civil Para Modificação Do Prenome E Sexo – Requerente Não Submetido À Cirurgia De Transgenitalização – Art. 58 Da Lei De Registros Públicos - Interpretação Conforme A Constituição Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208. Rel.: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Publicado em 16 de abril de 2014. Recuperado em: 28 de março de 2016 de, <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116617824/apelacao-apl-139862320138190208-rj-0013986-2320138190208/inteiro-teor-143566976>

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre. Apelação Cível. Retificação De Registro Civil. Transgenêro. Mudança De Nome E De Sexo. Ausência De Cirurgia De Transgenitalização. Apelação Cível Nº 70057414971 (Nº CNJ: 0466124-36.2013.8.21.7000). Rel.: Des. Rui Portanova, Julgado em 05 de junho de 2014, publicado em 09 de junho de 2014. Recuperado em: 27 de

março de 2016 de, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123082006/apelacao-civel-ac-70057414971-rs/inteiro-teor-123082016>

Cassares, L. Identidade de Gênero e o Registro Civil de Pessoas Naturais: Desafios e Possibilidades.(2016). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Entrevista concedida a F. de O. da Cunha

Ceccareli, P. R. (2013) Transexualidades. (2. ed.) São Paulo: Casa do Psicólogo.

Ceneviva, W. (1999). Lei dos Registros Públicos Comentada. (13. ed.) pp. 5 – 137. São Paulo: Saraiva.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Recuperado em: 28 de janeiro de 2016, de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

Corrêa, P. S., (2011) Mudança de nome e da Identidade de Gênero. In: Dias, M.B., (Coord.). Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. (pp. 426 - 444). São Paulo: Revista do Tribunais.

Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em: 26 de abril de 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm

Diniz, M. H. (1998). Dicionário Jurídico.(1.ed.) pp. 252. São Paulo: Saraiva.

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília, DF. Recuperado em: 23 de abril de 2016, de http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm.

Domingues Filho, J. (2014) Registros Públicos: em cotejos e consertos. pp.138-304. Campo Grande, MS: Complementar.

Enunciados 42 e 43 do Conselho Nacional de Justiça da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça em 15 de maio de 2014. São Paulo, SP. Recuperado em: 02 de abril de 2016, de www.agu.gov.br/page/download/index/id/23420666/enunciados_em_saude_-_cnj_-_2014.pdf

Farias, A. (2016) .Criança de 9 anos é a primeira no Brasil a ser autorizada pela Justiça a mudar de nome e gênero. Veja São Paulo. Recuperado em: 01 de abril de 2016 de, <http://vejasp.abril.com.br/materia/crianca-transexual-primeira-justica-nome-genero-mudanca>

_____. (2016). Procura por ambulatório que atende crianças e adolescentes transexuais cresce 60%. Veja São Paulo. Recuperado em: 01 de abril de 2016 de, <http://vejasp.abril.com.br/materia/atendimento-hospital-criancas-adolescentes-transexuais-cresce>.

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Recuperado em: 24 de maio de 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em: 28 de janeiro de 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm

Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em: 04 de março de 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Recuperado em: 7 de outubro de 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

Ley n. 26.743, mayo 28, 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Recuperado em: 21 de abril de 2016, de http://www.psi.uba.ar/academica/carrerasdegrado/psicologia/sitios_catedras/electivas/816_rol_psicologo/material/unidad2/complementaria/ley_identidaddegenero.pdf

Lopes, M. M. de S., (1938) Tratado dos registros públicos. (1. ed.). pp. 229 – 230. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho.

Matoso, F. (2016) .TRANSEXUAIS e travestis poderão usar nome social no serviço público federal. G1 Política. Recuperado em: 29 de abril de 2016 de, <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/04/dilma-autoriza-gays-usar-nome-social-no-servico-publico-federal.html>

Messa, A. F. (2011) Direito Constitucional. (2. ed.) pp.140-196. São Paulo: Rideel.

Monteiro, W.B., (1966). Curso De Direito Civil - Parte Geral. (5. ed.) p. 81. São Paulo: Saraiva.

Moraes, A. de (2002). Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas

ONU parabeniza Argentina por lei de identidade de gênero (2012). ONUBR-Nações do Brasil. Recuperado em: 21 de abril de 2016 de, <https://nacoesunidas.org/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero>

Pereira, R. da C. (2005). Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey.

Princípios de Yogyakarta. Entre 6 e 9 de novembro de 2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia. Recuperado em: 9 de outubro de 2017, de http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

Projeto de Lei 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Brasília, DF. Recuperado em : 21 de abril de 2016, de http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=93680A803146EC53A3C16B0BC3D873D0.proposicoesWeb2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013

Redação Revista Exame_ (2013). Estrangeiros na Argentina podem trocar gênero na identidade. Revista Exame. Recuperado em: 21 de abril de 2016, de <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/estrangeiros-na-argentina-podem-trocar-genero-na-identidade>



RIZOM@
Experiências interdisciplinares em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



Senkevics, A. (2011). De onde surgiu o gênero. Ensaio de gênero. Recuperado em: 26 de janeiro de 2016 de, <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2011/10/11/de-onde-surgiu-genero>

Souza, G. (2016). Advogados transexuais poderão usar nome social no registro da OAB. Consultório Jurídico. Recuperado em: 24 de maio de 2016 de, <http://www.conjur.com.br/2016-mai-18/advogados-transexuais-usar-nome-social-registro-oab>.

Svianiamski, E. (2005). Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo, Revista dos Tribunais.

Vieira, T. R. (2011) Transexualidade. In: Dias, M.B., (Coord.). Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. (pp. 412 - 424) São Paulo: Revista do Tribunais.